

Porto Alegre, 4 de setembro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 18.388/2024.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 95, de 2024 que “Altera a Lei Municipal nº 3.930, de 25 de junho de 2014”.

II. Superada a iniciativa privativa para propor o presente projeto de lei, eis que adequada. Passa-se ao mérito:

A proposta então, visa a alteração do disposto no art. 4º da Lei nº 3.930, de 2014, suprimindo a extensão do vale alimentação aos servidores inativos.

Nisso, em decisões mais recentes, os Tribunais Superiores têm se manifestado no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação deve ser alcançado ao servidor que se encontra em efetivo exercício de suas atividades:

STJ: (...)3. O auxílio alimentação possui natureza indenizatória, não podendo ser incluído no pagamento ao recorrido, tendo em vista que essa verba é destinada a cobrir despesas com alimentação, sendo devida aos trabalhadores que se encontrem no efetivo exercício de suas atividades laborais. Dessa forma, o agravado possui direito a metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato, mas não em relação ao auxílio alimentação, por se tratar de verba de natureza indenizatória. (...) REsp 1850253 – 05/02/2020. (grifos nossos).

STF: (...)EMENTA: - Auxílio-alimentação. - Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036).



Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito de lei do Município de Maracá:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.127, de 11 de novembro de 1993 e § 4º, do artigo 55, da lei complementar nº 183, de 23 de julho de 2018; lei nº 1.966, de 11 de novembro de 2013 e lei nº 1.985, de 11 de dezembro de 2013, todas do Município de Maracá - GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO, CESTA DE NATAL E VALE NATALINO - Vantagens concedidas ao funcionalismo de Maracá - Ausência de causa razoável para sua instituição de remuneração - Aumento indireto e dissimulado - Impossibilidade, ademais, de estender auxílio alimentação a aposentados e inativos - Verba de caráter indenizatório, destinada a custear os gastos de alimentação dos servidores em atividade, durante o exercício da função - Súmula Vinculante nº 55 do C. Supremo Tribunal Federal - Afronta aos princípios da moralidade, da razoabilidade e do interesse público - Desrespeito aos artigos 111 e 128 da constituição estadual - Inconstitucionalidade declarada - Desnecessidade de modulação dos efeitos - Ação procedente, com observação” (TJ-SP, Órgão Especial, ADI 2188918-90.2019.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 11/12/2019)

Oportuno lembrar, da necessidade de observar as vedações previstas no art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504 de 1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Veja-se que a supressão do vale alimentação aos inativos, ainda que seja medida salutar, pode ser considerada readaptação de vantagens, atualmente vedada.

Portanto, indica-se que o Projeto de Lei em apreço seja apresentado após a realização do pleito municipal, quando não mais viger as restrições da Lei Eleitoral.

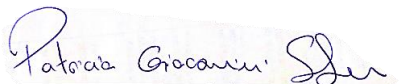
Todavia, se ainda mantida a proposta, a fim de evitar qualquer ponto de contato



com a vedação eleitoral, orienta-se que seja justificado tecnicamente os motivos que a supressão do vale alimentação aos inativos apenas neste momento, de que não se trata de mera gestão e o que impediu de ser apresentada anteriormente, demonstrando que a proposta legislativa é exigida por motivo técnico, com os respectivos documentos que respaldem a respectiva justificativa, a fim de defender eventual questionamento sobre o ato.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 95, de 2024, entretanto em razão do disposto no inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504 de 1997, indica-se que a mesma seja apresentada após a realização do pleito municipal.

O IGAM permanece à disposição.


PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
Advogada, OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM